



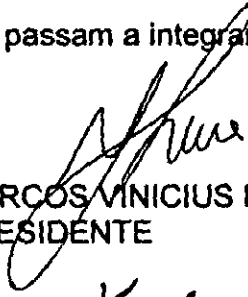
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.003288/2002-88
Recurso nº : 148.996
Matéria : IRPJ -Exs.:1998, 2000
Recorrente : AGRO PECUÁRIA VALE DO IAPÓ LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº : 107-08.937

ATIVIDADE AGROPECUÁRIA-TRAVA-O erro da empresa na apuração dos prejuízos compensáveis não implica na desconsideração da natureza de suas atividades e de impedir a compensação de prejuízos já consolidados pela ação do tempo, insertos em suas declarações de rendimentos. Eventual revisão desses prejuízos não poderia ignorar a realidade da atividade por ela exercida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO PECUÁRIA VALE DO IAPÓ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTTTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.003288/2002-88
Acórdão nº : 107-08.937

Recurso nº : 148.996
Recorrente : AGRO PECUÁRIA VALE DO IAPÓ LTDA

RELATÓRIO

AGRO PECUÁRIA VALE DO IAPÓ LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 277/281) contra o Acórdão DRJ/CTA nº 8.895, de 29/07/2005 (fls. 262/266) que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 219/226.

A empresa foi intimada da decisão sob recurso em 25/08/2005 (fls. 270), protocolizando o seu apelo na repartição fiscal em 22/09/2005 (fls. 262), instruído com arrolamento de bens, merecendo seguimento por parte da repartição preparadora (fls. 282 e seguintes).

Segundo a peça básica, a contribuinte compensou prejuízos na apuração do imposto de renda referente aos anos calendários de 1997 e 1999 em valor superior a 30% do lucro real antes das compensações, sendo-lhe lançada a diferença de imposto apurada e a multa de lançamento de ofício e juros de mora. O enquadramento legal foi feito nos arts. 193, 196, III, 197, parágrafo único, todos do RIR/1994, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994, art. 15 e parágrafo único, da Lei nº 9.065/1995, arts. 247, 250, III, 251, parágrafo único, 509 e 510, do RIR/1999, baixado pelo Decreto nº 3.000/1999.

A empresa impugnou a exigência, alegando, em síntese, a decadência do crédito tributário referente ao ano de 1997 e também decaído o direito de o fisco revisar as declarações dos anos 1993 e 1994, ao escopo de modificar a natureza dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.003288/2002-88
Acórdão nº : 107-08.937

prejuízos apurados nesses anos, cujas compensações ocorreram nos anos de 1997 e 1999, nos termos do artigo 898, § 2º e artigo 899 do RIR/1999.

No mérito, diz que exerce atividade agropecuária, exclusivamente, consoante provam os docs. de fls. 247/260. Esclarece que, nos anos de 1993 e 1994 apurou prejuízos e declarou como pertencentes à atividade rural, vindo a compensá-los sem a limitação de 30%, nos anos de 1997 e 1999.

A impugnante contestou o argumento da fiscalização de que as apurações, nos anos de 1993 e 1994, se fizeram pelas regras do lucro real, não foram preenchidos os anexos correspondentes ao lucro da exploração da atividade rural e a empresa "não optou" pela tributação com base no lucro da exploração, pertencendo às demais atividades. E o fez contrargumentando que a falta de preenchimento do anexo referente ao lucro da exploração é simples descumprimento de obrigação acessória que não modifica a real origem dos recursos e a base de cálculo, uma vez que a sua atividade é rural, estando suas receitas, custos e despesas assim escriturados. Dest'arte, descabia ao fisco simplesmente presumir que os seus resultados são das "demais atividades", em desacordo com o contido em sua escrituração contábil. A trava de 30% não lhe é aplicável, a teor do art. 512 do RIR/1999.

Assevera que, mesmo havendo prejuízos de outra atividade que não a rural, mas sendo esta a atividade preponderante permite o dispositivo entender que os prejuízos da outra atividade não se submetem à limitação de 30% na compensação.

A decisão de primeira instância rejeitou a preliminar de decadência do ano calendário de 1997 porque a intimação do auto de infração ocorreu em 31/12/2002 (AR de fls. 240) e não em 02/01/2003 como afirmara a impugnante. A empresa declarou o imposto referente ao ano de 1997 pelo lucro real anual,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.003288/2002-88
Acórdão nº : 107-08.937

recolhendo as antecipações mensais, de sorte que o fato gerador ocorreu em 31/12/97. Como não houve pagamento de imposto naquele período o prazo decadencial conta-se, não pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), como pretende a defesa, mas pelo art. 173, inciso I, do citado código.

Também não foi acolhido o argumento da defesa de que o fisco não mais poderia modificar a natureza dos prejuízos apurados nesses anos, cujas compensações ocorreram nos anos de 1997 e 1999. Sustenta o julgador que a compensação de prejuízos tem seus efeitos tributários ao logo do tempo. E assevera que o fato que deu origem aos efeitos pode ser, sim, objeto de verificação enquanto o último efeito não tiver sido alcançado pela decadência.

E completa o raciocínio dizendo que da análise das declarações juntadas, fls. 2/98, do "Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais – Sapli", fl. 104/114, e do Lalur de fls. 128/204, verifica-se que somente a partir do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, começou a interessada a apresentar resultados apurados de acordo com o lucro da exploração da atividade rural, ou seja, até então preferira a tributação com base no lucro real das demais atividades. Daí, não houve revisão ou modificação da natureza dos prejuízos fiscais anteriormente apurados.

Por derradeiro, o julgador assevera que, segundo o art. 512 do RIR/1999, para as demais atividades, quando a atividade explorada é rural, ou preponderantemente rural, também não podem prosperar os argumentos da interessada. Conforme se verifica do disposto na IN SRF nº 39/1996 e repetido na IN SRF nº 257/2002 - ao normatizar que à compensação dos prejuízos fiscais das demais atividades e os da atividade rural com o lucro real de outra atividade, determinado em período subsequente - aplicam-se as disposições previstas para as demais pessoas jurídicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.003288/2002-88
Acórdão nº : 107-08.937

Em seu recurso, a empresa concorda que não ocorreu a decadência do ano calendário de 1997 porque realmente a ciência do auto de infração ocorreu em 31/12/2002, mas insiste que se efetivou a decadência do direito de revisão, eis que eram passados mais de cinco anos da notificação do lançamento primitivo, em ofensa ao art. 898, § 2º, do RIR/99 e o fisco mudou a origem da natureza do prejuízo que era de atividade rural.

No mérito, a recorrente persevera no argumento de que a falta de preenchimento do anexo relativo à atividade rural é mero descumprimento de obrigação acessória que não pode alterar a base de cálculo nem a real origem dos prejuízos, fato concreto ligado unicamente à origem das receitas e custos/despesas registrados na escrituração da empresa. Poderia o fisco, antes de esgotado o prazo decadencial, provar em contrário, mediante auditoria na contabilidade da empresa, o que não fez, limitando-se a contestar de forma presumida o sentido e conteúdo da escrituração mediante incabível inversão do ônus da prova.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.003288/2002-88
Acórdão nº : 107-08.937

VOTO

Conselheiro: - CARLOS ALBERTO GONÇALVE NUNES

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A empresa deveria apurar o lucro da atividade incentivada destacadamente das demais atividades, e não o fez.

O fisco deveria fazer a necessária revisão das declarações do imposto de renda da pessoa jurídica, e não o fez.

O exame dos autos revela que realmente a recorrente registrou em alguns exercícios receitas de outras atividades, mais especificamente, receitas financeiras e de demais atividades, inclusive nos anos de 1993 e de 1994.

Como se disse, o fisco não reviu essas declarações.

O fisco fixou-se nos anos de 1997 e de 1999, glosando as compensações de prejuízos oriundo de 1993 e de 1994, por falta de observância da trava, que teria lugar porque o contribuinte não apurara os resultados negativos com base no lucro da exploração e preenchimento do anexo próprio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.003288/2002-88
Acórdão nº : 107-08.937

Ignorou três fatos significativos.

O primeiro, de que o contribuinte errara no preenchimento de suas declarações, o que é evidente porque ninguém paga imposto por diletantismo. Não haveria a menor razão para não adotar a tributação mais favorecida; o segundo, que seria necessário apurar a proveniência dessas receitas financeiras para saber se estariam ou não compreendidas na atividade rural; e o terceiro, que as demais receitas eram irrisórias diante da receita agropecuária.

Discutível se a fiscalização poderia ainda rever ou não os resultados negativos dos períodos de 1993 e de 1994, dado o tempo transcorrido.

O julgador de primeira instância entende que sim, e a Câmara, em caso semelhante, entende que o fisco não pode, nos prejuízos de anos já alcançados pela decadência. E isto porque a revisão, se feita no período decadencial, implicaria na lavratura de auto de infração para reduzir prejuízos já consolidados pelo tempo (Ac. 107-06.061, de 14/09/2000-Recurso nº 122.962).

Abstração feita dessa discussão, tomo como válida a possibilidade apenas para demonstrar a improcedência do lançamento guerreado.

O fato de o contribuinte não ter apurado em suas declarações de 1993 e de 1994 os seus resultados com base no lucro da exploração, não muda a realidade de que exercia a atividade rural e de que ninguém deseja pagar imposto maior do que o devido. Pode perfeitamente ter entendido que todas as suas receitas estariam compreendidas no conceito de rural. Se a fiscalização não concordasse com o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.003288/2002-88
Acórdão nº : 107-08.937

entendimento da empresa, em relação aos resultados financeiros, deveria expurgar seus efeitos na apuração dos prejuízos.

A recorrente exercia atividade rural e, portanto, não estava sujeita à trava de 30%. Se a apuração estivesse incorreta, a fiscalização deveria demonstrar a incorreção e seus efeitos, na determinação dos prejuízos. O que não pode, a meu ver, é simplesmente lançar mão da trava para negar o direito do contribuinte.

Entendo que, diante dos fatos ora consignados e dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade, o lançamento não deve prosperar.

Em resumo:

O erro da empresa na apuração dos prejuízos compensáveis não implica na desconsideração da natureza de suas atividades e de impedir a compensação de prejuízos já consolidados pela ação do tempo, insertos em suas declarações de rendimentos. Eventual revisão desses prejuízos não poderia ignorar a realidade da atividade por ela exercida.

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES